



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.957729/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.947 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente HAZAFER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PRODUTO CLASSIFICADO NA TABELA DO IPI (TIPI) COMO NÃO TRIBUTADO (N/T). CONCEITO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. Produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, conforme dispõe Regulamento do IPI, em seu artigo 2º.

O estabelecimento que dá saída a tais produtos, ainda que sob uma das operações de industrialização previstas no artigo 4º do Regulamento do IPI não é considerado como estabelecimento industrial,

Estabelecimento industrial é aquele que executa qualquer das operações definidas na legislação do imposto como de industrialização, da qual, cumulativamente resulte um produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

IPI. CRÉDITO CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/1996. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Aplicação da Súmula CARF nº 124 - A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como “não-tributados” não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (vinculante conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019 - D.O.U. de 02/04/2019).

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL

A teor do disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votso, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Tratam os presentes autos de PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, de créditos presumidos de IPI, referentes ao 4º trimestre de 2001, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 9.363/1996, e de DCOMP – Declaração de Compensação, a ele vinculada, para utilização dos mesmos créditos.
2. Houve procedimento fiscal para verificação do pedido e da procedência dos créditos pleiteados.
3. De acordo com a Informação Fiscal, às fls. 246 dos autos digitais, a recorrente dá saída a produtos não tributados pelo IPI, como segue :

Em resposta ao nosso Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 26/02/2010, recebido pelo contribuinte, por via postal, em 03/03/2010, entregue pelo mesmo em 23/03/2010, o contribuinte apresentou, dentre outros documentos, as notas fiscais de vendas de mercadorias, incluindo, as notas fiscais de exportação, que, segundo ele, deram origem aos Créditos Presumidos do IPI, presentes nos PER/DCOMP 16508.81242.200405.1.1.01-7221 (PER/DCOMP 21992.01252.280406.1.3.01-4878) e 31901.957052004051.1.01-6020 (PER/DCOMP 31729.79759.280705.1.3.01-9579), objetos desta ação fiscal. Além disso, o contribuinte justificou a falta de registro de créditos do IPI, nos seus Livros de Registro de Apuração do IPI, questionadas por nós, no referido termo, em razão de comercializarem produtos sem a incidência do imposto.

De fato, ao analisarmos as notas fiscais de venda de mercadorias apresentadas, inclusive as notas fiscais de exportação de mercadorias, constatamos que os produtos vendidos pelo contribuinte são de notação "NT" (Não Tributados) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), tratando-se a maioria de tripa bovina, com classificação fiscal 05.04.00.11. Temos, então, que tais produtos foram excluídos, objetivamente, pelo legislador, do campo de incidência do IPI, conforme o disposto no art. 2º, parágrafo único, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 e pelo Decreto nº 4.544/02 (Matriz Legal: art. 13 da Lei nº 9.493/97 e art. 6º da Lei nº 10.451/2002). Logo, não há previsão legal para créditos relacionados ao Imposto sobre Produto Industrializado para estes produtos, sejam eles básicos, dispostos no art. 147 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 e no art. 164 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/02, sejam eles presumidos, dispostos no art. 165 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 e no art. 179 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/02. Sendo assim, não cabe a restituição solicitada pelo contribuinte nos PER/DCOMP em voga.

Enquadramento Legal : art. 150, § 6º, da Constituição Federal; art. 2º, parágrafo único, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 e pelo Decreto nº 4.544/02 (Matriz Legal: art. 13 da Lei nº 9.493/97 e art. 6º da Lei nº 10.451/2002); art. 1º e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.396/1996; art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.276/2001; Decretos 2092/96; 3777/2001; 4070/2001 e 4542/2002.

OBS: O contribuinte tomou ciência deste relatório, através do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de 12/04/10.

Durante a ação fiscal, o contribuinte mudou seu domicílio para São Paulo, no endereço acima identificado.

Diante do exposto, propomos o encaminhamento, para DERAT/RJO/DICAT, para prosseguimento.

4. A recorrente respondendo a Termo de Intimação Fiscal, durante a ação fiscal, deu a sua explicação para considerar que tem direito ao crédito pleiteado, às fls.170 :

TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO FISCAL - RPF 2009.03971-0 DE 26/02/2010

HAZAFER DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 33.430.463/0001-42, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Paes Leme n.º 524, 6º Andar, Conjunto 63, Sala H, Pinheiros, vem, em atenção à intimação acima mencionada, apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados:

PER/DCOMP: 16508.81242.200405.1.1.01-7221 (4º TRIM/2001) E 31901.95705.200405.1.1.01-6020 (1º TRIM/2004)

Os Livros Registro de Apuração do IPI apresentam saldos zerados, em razão de comercializarmos produtos sem incidência desse imposto.

No ano de 2005, amparados pela Lei n.º 9.363/96, apuramos Créditos Presumidos do IPI com base nas exportações realizadas no período de 01/2000 a 02/2004. Os créditos, calculados extemporaneamente, atendidas as formalidades legais, foram contabilizados em 2005 e não escriturados nos Livros Registro de Apuração do IPI. Os Livros do período de apuração de 01/2000 a 02/2004 estavam devidamente escriturados, encadernados, assinados, nos seus respectivos períodos de apuração e as informações, neles escrituradas, haviam sido declaradas ao fisco com base nas ocorrências do período mencionado.

5. Poe Despacho Decisório, às fls. 251/256, a DERAT/SP indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação declarada, como segue :

31. **INDEFIRO** o Pedido de Ressarcimento Eletrônico n.º 16508.81242.200405.1.1.01-7221 e, conseqüentemente, **NÃO HOMOLOGO** a Declaração de Compensação Eletrônica n.º 21992.01252.280406.1.3.01-4878 vinculada ao processo em epígrafe, devendo ser procedida a cobrança de todos os débitos que o interessado tenha compensado com base nos créditos alegados.

6. O indeferimento e a não homologação tiveram como fundamento que o direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei n.º 9.363/1996 condiciona-se as que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo alcançados pelo benefício os produtos não tributados (NT).

7. Cientificada de tal decisão, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi analisada pela DRJ/RIBEIRÃO PRETO, que assim resumiu as razões de defesa apresentadas ;

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito declarado porque o crédito presumido apresentado como direito creditório foi calculado sobre a exportação de produtos (Sementes, frutos e esporos) classificados na TIPI (tabela do IPI) como NT (Não Tributados)

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando, basicamente, que, sendo empresa produtora e exportadora, inclusive industrializando o produto em questão, conforme descreve, seriam ilegais e inconstitucionais os atos administrativos que restringem o benefício concedido pela lei.

8. Analisando tais argumentos, a DRJ/RPO exarou o Acórdão n.º 14-75.770, assim ementado :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

9. Ainda inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO, alegando, em síntese :

- TEMPESTIVIDADE

- FATOS

- RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

- HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO

- ocorreu a homologação tácita dos créditos : não se pode olvidar que os créditos que sustentam este processo administrativo são originários do PER/DCOMP n 16508.81242.200405.1.1.01-7221, o qual foi apresentado à Receita Federal do Brasil em 20 de abril de 2005. Assim, se o crédito de IPI foi pleiteado pela Manifestante em 20 de abril de 2005, tem-se que, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do Código Tributário Nacional, interpretado em conjunto com o parágrafo 4º, do artigo 150 do mesmo Diploma Legal, o prazo decadencial para que a Receita Federal do Brasil impugnasse tal crédito da Manifestante inicia-se a partir da entrega da própria PER/DCOMP.

- CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI DECORRENTE DO RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

- No entendimento esposado pelo Acórdão ora recorrido, "*é pacífico que os produtos classificados na TIPI como `NT' não estão incluídos no campo de incidência do IPI*", razão pela qual o fabricante de produtos classificados como não tributados não é considerado estabelecimento industrial e, por conseguinte, não pode pleitear o ressarcimento do crédito presumido referente às exportações de produtos não tributados.

- Em outras palavras, o Acórdão recorrido entendeu que apenas os contribuintes que realizem operações de industrialização **que resultem em saídas tributadas pelo IPI** é que poderão usufruir do crédito presumido concedido pela Lei n.º 9.363/96.

- Ocorre que tal entendimento, além de se encontrar em completa dissonância com o disposto no Regulamento do IPI (Decreto n.º 7.212/2010), também cria limitações infralegais ao gozo do benefício instituído pela Lei n.º 9.363/96.

- caracteriza-se como empresa produtora e exportadora, portanto faz jus aos créditos presumidos do IPI

- DO PEDIDO

- Ante o exposto, é a presente para requerer se digne este C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a receber e dar provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando o r. Acórdão recorrido, no sentido de deferir

integralmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 16508.81242.200405.1.1.01-7221

- Requer-se, ainda, a realização de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento do presente Recurso.

- Requer, outrossim, nos termos da Lei n.º 9.430/96, que o presente Recurso Voluntário apresentado no Processo Administrativo n.º 15374-957.729/2009-25 resulte na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários veiculados por meio do PER/DCOMP objeto dos autos, na medida em que esses são decorrentes e dependentes daquele.

10 É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

11. O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade (pois a ciência do Acórdão DRJ/RPO ocorreu em 19/12/2013 (fls. 330) e a apresentação do Recurso Voluntário se deu em 16/01/2014 (fls.332/333)) e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

12.. Resume-se a lide objeto dos presentes autos em pretensão direito, defendido pela recorrente, aos créditos presumidos do IPI, previstos no artigo 1º da Lei n.º 9.363/1996, pela exportação de produtos não tributados (NT) pelo IPI.

PRELIMINAR

13. Alega a recorrente, em preliminar, que ocorreu a homologação tácita do crédito, por decurso de prazo.

14. Esclarece-se que não há previsão legal de ocorrência de homologação de crédito, o que se homologa é a compensação, por tratar-se de forma de extinção do débito objeto da compensação declarada.

15. No presente caso, tem-se que a Declaração de Compensação, de n.º 21992.01252.280406.1.3.01 -4878, vinculada ao Pedido de Ressarcimento, foi transmitida em 28/04/2006, como pode se atestar :

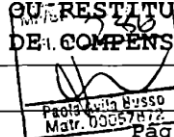
MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

33.430.463/0001-42

21992.01252.280406.1.3.01-4878



Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: HAZAFER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Seqüencial: 001 N.º do PER/DCOMP: 21992.01252.280406.1.3.01-4878
Data de Criação: 28/04/2006 Data de Transmissão: 28/04/2006
PER/DCOMP Retificador: NÃO
Optante Refis: NÃO Data de Opção:
Optante Paes: NÃO Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
Tipo de Documento: Declaração de Compensação
Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO N.º Processo Trat. Manual: 15374.957729/2009-25

Dados dos Responsáveis da Pessoa Jurídica

Dados do Responsável da Pessoa Jurídica Perante a SRF

Nome: ANTONIO LOPES JUNIOR
CPF: 017.795.598-87
DDD: 011 Telefone: 41828307 Ramal:
DDD: 011 Fax: 41828333
Correio Eletrônico: MSCARPELINI@CA.LOPESCO.COM.BR

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: MARIO SCARPELINI
CPF: 702.303.748-91
CRC: 1SP127975-0/6 UF: SP
DDD: 011 Telefone: 41828307 Ramal:
DDD: 011 Fax: 41828333
Correio Eletrônico: MSCARPELINI@CA.LOPESCO.COM.BR

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

33.430.463/0001-42

21992.01252.280406.1.3.01-4878

Página 2

Ressarcimento de IPI

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo: Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM
N.º do PER/DCOMP Inicial: 16508.81242.200405.1.1.01-7221
N.º do Último PER/DCOMP: 16508.81242.200405.1.1.01-7221
Crédito de Sucédida: NÃO CNPJ:
Situação Especial:
Data do Evento: Percentual:
CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito: 33.430.463/0001-42
Trimestre-Calendarário: 4º Trimestre Ano: 2001
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendarário do Crédito: NÃO
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendarário do Crédito: SIM
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria
que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM
Microempresa ou EPP: NÃO
Crédito Presumido do IPI no Trimestre: 264.635,28
Crédito Presumido do IPI Após Compensações/Pedidos Anteriores: 264.635,28
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 264.635,28

16. A ciência do Despacho Decisório da DERAT/SP, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação declarada ocorreu em 12/08/2010 :

PROCESSO: 15374.957729/2009-25
INTERESSADO: HAZAFER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ/CPF: 33.430.463/0001-42
ASSUNTO: CIÊNCIA DO DESPACHO

ENDEREÇO:
 R. PAES LEME 524 ANDAR SEXTO
 PINHEIROS
 CEP: 05424-904

INTIMAÇÃO N.º 6707

Por este instrumento fica o contribuinte ciente do DESPACHO da EQAUD em anexo.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RJ 42331685 7 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EODIC RUA LUÍS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			12 AGO 2010	
15374.957726/2009-25 HAZAFER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R. PAES LEME, 524 6º ANDAR PINHEIROS 05424-904 SÃO PAULO - SP 6707 E04			MARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
NOME E ASS. RECEBEDOR <i>Rafael Luis</i>			R.G. RECEBEDOR 438570194	DATA DE RECEBIMENTO 12/08/10
			RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO Francisco 455-7	

17. O artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, com suas várias alterações, assim dispõe em seu § 5º :

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º - O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

18. No caso em exame nos presentes autos, não ocorreu o decurso de prazo de cinco anos entre a transmissão da DCOMP e a ciência da sua não homologação, pois que a transmissão da DCOMP ocorreu em 28/04/2006 e a ciência da decisão em 12/08/2010.

19. Assim, os débitos, objeto da Declaração de Compensação de nº 21992.01252.280406.1.3.01 -4878 não foram atingidos pelo prazo decadencial.

20. Desta forma, rejeito a preliminar de decadência.

A QUESTÃO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

21. A recorrente defende a tese de que os produtos por ela exportados passam por processo de industrialização, assim argumentando :

29. Logo, ainda que a operação de exportação de mercadorias realizada pela Recorrente não esteja sujeita à incidência do IPI (não tributada), fato é que não se pode afastar sua condição de industrial e, por conseguinte, de empresa produtora.

30. Isso porque as tripas comercializadas pela Recorrente são primeiramente obtidas nos abatedouros animais, mediante sua extração, separação e limpeza quando do abate das rés.

31. A segunda fase do processo de industrialização se dá no próprio estabelecimento industrial da Recorrente, mediante a lavagem, o tratamento químico das tripas, a calibragem e a metragem das peças, bem como seu salgamento e secagem. Todo esse processo produtivo visa a comercialização e exportação de tripas beneficiadas, ou seja, um inexorável processo industrial.

32. Ocorre que, por mera opção do legislador, a classificação fiscal posta na Tabela de Incidência do IPI — TIPI não distingue as tripas animais *in natura* (ou seja, obtidas logo após o abate das rés) daquelas submetidas a processo de industrialização, razão pela qual mesmo após todo o processo produtivo acima descrito as tripas produzidas pela Recorrente permanecem fora do campo de incidência do IPI.

33. Por essa razão, conclui-se que a mera opção legislativa pela não incidência do IPI nas tripas animais — industrializadas ou não — não retira a condição da Recorrente de industrial, de modo que resta clara sua condição de **empresa produtora e exportadora** para fins de aplicação da Lei n.º 9.363/96.

22. O Ilustre Julgador da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, Marcelo de Camargo Fernandes, tratou da matéria, no seu voto condutor do Acórdão aqui combatido, com clareza e didatismo.

23. Por concordarmos com seus dizeres, os adotamos como razão de decidir :

De plano observo que, quanto à receita de exportação, é pacífico que os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, conforme dispõe Regulamento do IPI.

*“Art. 2º - Parágrafo Único - O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado)** (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art.13)”. (negrito acrescido)*

Logo, quem fabrica esses produtos, ainda que sob uma das operações de industrialização previstas no artigo 4º do Regulamento do IPI não é considerado, à luz da legislação de regência desse imposto, como estabelecimento industrial, de acordo com o artigo 8º do RIPI/98, que prescreve:

“Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento” (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Ou seja, estabelecimento industrial é aquele que executa qualquer das operações definidas na legislação do imposto como de industrialização, da qual, **cumulativamente**, resulte um produto **tributado**, ainda que de alíquota zero ou isento. Por outro lado, não é estabelecimento industrial para fins de IPI aquele que elabora produtos classificados na TIPI como NT, bem como quem realiza operação excluída do conceito de industrialização dado pelo RIPI.

Ou ainda, consoante as palavras de Raimundo Clóvis do Valle Cabral em “Tudo sobre o IPI”, 4ª edição, São Paulo, Ed. Aduaneiras, págs. 54/55 (as referências legais são de artigos do RIPI/98), tem-se:

“Estabelecimento Industrial é o que industrializa produtos sujeitos à incidência do imposto, ou seja, aquele que executa operações definidas na legislação do IPI como de industrialização (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento/reacondicionamento e renovação/recondicionamento) e da qual resulte um produto tributado, ainda que de alíquota zero, ou isento.

Tem por base legal o artigo 3º da Lei nº 4.502, de 1964, alterado pelo artigo 12 do DL nº 34/66, que tem o seguinte texto: ‘Considera-se estabelecimento industrial todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto’(art. 8º).

As expressões ‘fábrica’ e ‘fabricante’ são equivalentes a ‘estabelecimento industrial’, como definido acima (art. 487-II).

Se ao produto por ele industrializado corresponde uma alíquota positiva (diferente de zero) estará ele obrigado a destacar o imposto na nota fiscal emitida, observando as demais obrigações concernentes à escrituração fiscal e ao recolhimento do imposto, assumindo o real papel de contribuinte – sujeito passivo de obrigação principal, salvo se optante pela inscrição no Simples (art. 20-I, 23-II e 107).

Se o produto industrializado estiver sujeito à alíquota zero, ou for isento, embora não haja imposto a ser destacado nem recolhido, ele estará obrigado a emitir nota fiscal e proceder às demais obrigações relativas à escrituração fiscal prevista no Ripi, pois está definido como sujeito passivo de obrigações acessórias (art. 21).

Contrario sensu, chega-se à conclusão de não ser estabelecimento industrial, para fins do IPI, aquele que elabora produtos classificados na Tipi como NT (não-tributados), bem assim os resultantes de operações excluídas do conceito de industrialização pelo artigo 5º do RIPI.

‘Mesmo que o estabelecimento vendedor da mercadoria promova sobre ela operações que representem em tese processo de industrialização, tais como o beneficiamento ou o acondicionamento, o estabelecimento não será considerado industrial se o produto final recebe na Tipi a capitulação de não-tributado, estando a saída de tal produto, portanto, fora do âmbito de incidência do imposto’ (Decisão n.º 80/2000 da 7ª RF).’

Assim, os produtos exportados embora sofram algum tipo de tratamento respectivamente continuam sendo classificados na TIPI como NT, portanto, permanecem fora do campo de incidência do IPI, e dessa forma não pode o requerente ser considerado, nos termos da legislação fiscal, como estabelecimento produtor, e, conseqüentemente, não pode pleitear o ressarcimento do crédito presumido referente às exportações de produtos NT.

O DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO

24. A discussão sobre o direito ao crédito presumido do IPI com relação às receitas de exportação, foi finalmente sepultada, no âmbito deste CARF, quando da edição da Súmula CARF n.º 124 que assim dispõe :

SÚMULA CARF n.º 124 – A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como “não-tributados” não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o artigo 1º da Lei n.º 9.363, de 1996. (vinculante conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019 – D.O.U. de 02/04/2019).

25. Assim, a recorrente não tem direito ao crédito presumido do IPI objeto do seu pedido de ressarcimento.

Conclusão

26. Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini